



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1071921-71.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SUEKO TAKIMOTO MASAOKA, BEATRIZ PISANI, MARIA CONCEIÇÃO MARTINS, MARICY ALVES RIBEIRO, PAULO TIGLEA, ANGELA MARIA GIRARDI DIAS, ROSA MARIA DONINI SOUZA DIAS, TERESA KEICO NAGASSE SUGAHARA, VERA SIMONSEN e REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO n° 35126 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 1071921-71.2022.8.26.0053/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTES : REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES e OUTROS

EMBARGADA : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Ação de rito comum. Pesquisadores Científicos. Aplicação de teto único. V. acórdão que manteve a r. sentença de primeiro grau.

1. Omissão. Alegada omissão no v. aresto embargado, ante a não majoração dos honorários de sucumbência imposto ao ente embargado, na forma do § 11, do artigo 85, ao CPC/2015. Ocorrência da ventilada omissão.

Acolhida dos embargos de declaração opostos por REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES e OUTROS é medida de rigor, ficando, assim, em respeito à inteligência do comando inserto no § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015, o importe dos honorários de sucumbência a que condenada a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV a pagar fica majorado em 1% acima do percentual mínimo legal incidente sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos verberando o v. acórdão de **fls. 249/259** que, nos autos da ação de rito comum proposta por **REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES e OUTROS** em face do **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, **negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ente público**, ora embargado, mantendo incólume a r. sentença de procedência dos pedidos autorais, a qual reconheceu o Embargos de Declaração Cível n° 1071921-71.2022.8.26.0053/50000 -Voto n° - São Paulo

direito à aplicação do teto único das universidades públicas do país sobre os vencimentos dos autores, ora embargantes, correspondente ao subsídio dos Ministros do STF, nos termos da ADI 6.257, apostilando-se o referido direito, bem como para condenar a ré a pagar as diferenças vencidas, observando-se a prescrição quinquenal e a incidência dos consectários legais, nos moldes então descritos. **Insurgem-se REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES e OUTROS por meio dos presentes embargos de declaração e alegam (fls. 01/03 do incidente 50000),** em resumo, que o v. aresto dardejado padece de omissão, haja vista que deixou de majorar os honorários advocatícios a que condenado o ente ora embargado a pagar, na forma como impõe o § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015. Requerem os embargantes, assim, o acolhimento dos aclaratórios, de sorte seja sanado o vício apontado. Anote-se que o ente embargado se manifestou a **fls. 07/09 do incidente. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos por REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES e OUTROS comportam acolhimento.

2. Insurgem-se REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES e OUTROS por meio dos presentes embargos de declaração dardejando o v. acórdão de fls. 249/259 que, nos autos da ação de rito comum proposta por REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES e OUTROS em face do SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ente público, ora embargado, mantendo incólume a r. sentença de procedência dos pedidos autorais, a qual reconheceu o direito à aplicação do teto único das universidades públicas do país sobre os vencimentos dos autores, ora embargantes, correspondente ao

subsídio dos ministros do STF, nos termos da ADI 6.257, apostilando-se o referido direito, bem como para condenar a ré a pagar as diferenças vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência dos consectários legais, nos moldes então descritos e, em consequência, condenou a ré **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal, incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

3. **E conforme se adiantou no item 1 deste voto condutor, os embargos comportam acolhimento.**

4. Nesse sentido, tenha-se presente que assim reza o § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015:

“Artigo 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

4.1. Como se nota, o comando normativo acima reproduzido expressa norma imperativa, isto é, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância inferior pela instância superior em razão da apreciação de recurso.

4.2. 'In casu', com a manutenção da r. sentença de primeiro grau, mister era, de fato, a majoração da honorária em vista da incidência do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Destarte, a acolhida dos embargos de declaração opostos por **REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES e OUTROS** é medida de rigor, ficando, assim, em respeito à inteligência do comando inserto no § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015, **o importe dos honorários de sucumbência a que condenada a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV a pagar** fica majorado em 1% acima do percentual mínimo legal incidente sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

6. Ante o exposto, por meu voto, acolho os embargos de declaração opostos por **REGINA MARIA MORELLI SILVA RODRIGUES e OUTROS**.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR